

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4294 | Campo Grande-MS | terça-feira, 03 de fevereiro de 2026 – 68 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

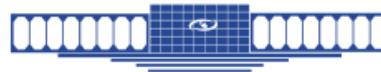
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 605/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1769/2024

PROTOCOLO: 2311745

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: NAIR DOS SANTOS REIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Nair dos Santos Reis, inscrita sob o CPF n. 448.229.441-15, que ocupava o cargo de agente administrativo, matrícula n. 823, classe I, nível 8, pertencente ao quadro de servidores do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, ex-diretor-presidente.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESOAL - 6012/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 6ª PRC -9514/2025 (peça 29), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, bem como pela imposição de multa em razão da intempestividade da remessa dos documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foi concedida com fundamento no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no art. 1º, § 5º, da Lei Federal n. 10.887/2004, e no § 4º do art. 12 e 13 da Lei Municipal n. 865/2008, conforme Portaria Iapesem n. 16, de 30.6.2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.373, em 3.7.2023.

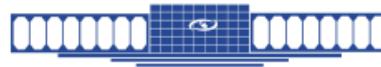
Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Nair dos Santos Reis, inscrita sob o CPF n. 448.229.441-15, que ocupava o cargo de agente administrativo, matrícula n. 823, classe I, nível 8, pertencente ao quadro de servidores do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;





2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 595/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2908/2025

PROTOCOLO: 2796645

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESEA TEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de mobiliários, no valor estimado de R\$ 42.380.066,84 (quarenta e dois milhões trezentos e oitenta mil sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 5039/2025 (peça 18), constatou-se a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de fundamentação para a sua não elaboração; a exigência, no Termo de Referência, de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado; a ausência de comprovação do alinhamento da contratação com o Plano de Contratação Anual – PCA 2025; a ausência de justificativa para a não exigência da implantação do programa de integridade; e a ausência do envio do mapa de riscos. Assim, sugeriu-se a imposição de medida cautelar.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 16248/2025 (peça 19), determinei a intimação do responsável para que se manifestasse, prestasse esclarecimentos, informações ou justificativas acerca dos pontos elencados na análise técnica.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou os documentos e as justificativas que entendeu pertinentes e, ainda, informou que o pregão estava suspenso.

Remetidos os autos à a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, esta se manifestou novamente por meio da ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5867/2025 (peça 32), concluindo que apenas o alinhamento da contratação com o Plano de Contratação Anual – PCA 2025 foi sanado, permanecendo as demais irregularidades, bem como confirmando que o processo de contratação permanecia suspenso.

Por fim, a 1ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 7571/2025 (peça 34), acompanhou o entendimento da equipe técnica e acrescentou pedido de sobrerestamento do presente processo até que seja comprovada, nos autos, a adequação do Edital, intimando os interessados a respeito, na forma regimental.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que o processo estava suspenso e que as irregularidades anteriormente apontadas ainda permanecem.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e acrescentou o pedido de sobrerestamento do presente processo, até que seja comprovada, nos autos, a adequação do Edital, intimando-se os interessados a respeito, na forma regimental.





Ao apreciar o presente processo, entendo como pertinente a imposição de recomendação ao responsável, para que corrija as irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal, a fim de garantir que o processo de contratação seja realizado conforme determinam os dispositivos legais aplicáveis.

Dessa forma, caso o gestor dê andamento ao presente feito, recomendo que sejam adotadas as medidas necessárias para a correção, com a devida comprovação nestes autos, dos seguintes pontos:

1. para que apresente a fundamentação com a justificativa pertinente para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou, para que o elabore e o remeta a esta Corte de Contas;
2. para que adeque o Termo de Referência, a fim de exigir a comprovação de regularidade fiscal compatível com o objeto licitado;
3. para que apresente a justificativa para a não exigência da implantação do programa de integridade ou, para que este seja elaborado e remetido a esta Corte de Contas;
4. para que elabore e encaminhe o mapa de riscos, conforme determina o art. 18, X, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto, em face da suspensão do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 612/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4821/2024

PROTOCOLO: 2334503

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORAS: MEIRE ANTÔNIA FARIAS ENDRES E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 2^aPRC – 3158/2025 (peça 37), opinando favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa às presentes admissões apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal deu-se de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Editais n. 4/2014 e n. 5/2014, publicados em 15.08.2014 e 06.11.2014, respectivamente, com validade de 2 anos.





No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

Nomeadas	CPF	Cargos
Meire Antônia Farias Endres	543.832.931-15	auxiliar de serviços diversos
Jocikeli Lira Fonteles	006.728.321-78	biomédico
Michele Cristine Costa Vieira	032.314.876-09	odontólogo
Dâmaris Pereira dos Santos	024.366.221-16	professor de educação física
Nayanne do Nascimento Silva	026.077.181-39	professor de educação artística

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 599/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5355/2024

PROTOCOLO: 2338551

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: GERT FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

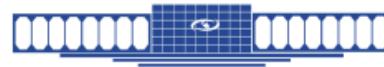
Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Gert Fernando de Oliveira Richter, inscrito no CPF sob o n. 965.021.691-04, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de fiscal tributário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA – DFPESOAL - 21661/2024 (peça 15), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 5ª PRC – 373/2026 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO





A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014, publicado em 11.7.2014, e prorrogada pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor Gert Fernando de Oliveira Richter, inscrito no CPF sob o n. 965.021.691-04, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de fiscal tributário estadual, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 601/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5358/2024

PROTOCOLO: 2338560

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: GESTOR, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: JOSÉ DE ALENCAR SANTELLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSIONE DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor José de Alencar Santelli, inscrito no CPF sob o n. 286.384.841-00, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, gestor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 21663/2024 (peça 15), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 5ª PRC – 375/2026 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.





A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2014, publicado em 2.7.2014, e prorrogada pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato, o que ensejou o registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, bem como no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **DECIDO:**

1. pelo **registro tácito** da nomeação do servidor José de Alencar Santelli, inscrito no CPF sob o n. 286.384.841-00, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o cargo de auditor fiscal da receita estadual, em razão da legalidade desse ato de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e do Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 30/2026

PROCESSO TC/MS: TC/160/2026

PROTOCOLO: 2835485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA - PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 98/2025. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

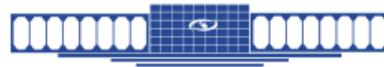
DO RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo procurador de contas substituto Sr. Matheus Henrique Pleutim de Miranda, em face do Município de Camapuã, em razão de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 22/2025 - Processo Administrativo n. 98/2025 (peça 2), cujo objeto consiste na contratação da empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços de assessoria tributária, consultoria e auditoria fiscal voltados à recuperação de créditos tributários, na modalidade *ad exitum*.

A petição inicial veio instruída com o Estudo Técnico Preliminar (peça 3), o Termo de Referência (peça 4) e a autorização de contratação expedida pelo Prefeito do Município de Camapuã (peça 5).

Segundo o representante, há irregularidades na sistemática de pagamento prevista no Termo de Referência (item 5.2.3.1, fl. 38, peça 4), especialmente em razão da ausência de vinculação expressa entre o cumprimento do contrato e o efetivo ingresso das receitas recuperadas nos cofres municipais, bem como da incompatibilidade entre a remuneração por êxito e determinadas obrigações impostas à contratada, tais como a avaliação, revisão e orientação quanto à sistemática aplicada aos tributos (item 1.1 do TR), a prestação de assessoria remota, apoio e emissão de pareceres e relatórios (itens 4.3 e 4.4 do TR), além da exigência de, ao menos, uma visita mensal (item 5.2.1 do TR).





Para o autor da representação, tais previsões permitem a realização de pagamentos sem a efetiva comprovação do êxito na recuperação dos créditos, o qual, por sua própria natureza, somente se consolida com o trânsito em julgado de decisão favorável ao Município, restando evidenciada a suposta irregularidade na sistemática de processamento dos pagamentos, que admite o adimplemento mensal sem a prévia e indispensável comprovação do êxito na recuperação dos créditos e, consequentemente, sem a regular liquidação da despesa, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

Informa, ainda, que a métrica de pagamento por êxito prevista no item 5.2.3.1 do Termo de Referência revela-se incompatível com a obrigação estabelecida no item 4.3.4 do mesmo instrumento, relativa à capacitação dos servidores, por se tratar de atividade de natureza incompatível com o modelo remuneratório adotado.

Diante disso, requer o recebimento da representação, a concessão de medida cautelar para impedir a celebração do contrato ou, se já formalizado, suspender os pagamentos decorrentes da contratação e, ao final, a procedência da representação, com a declaração da irregularidade do processo e a aplicação das sanções cabíveis.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 126, § 3º, c/c o art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DA DECISÃO

Cuida-se de representação apresentada em desfavor do Município de Camapuã, acerca de possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 22/2025, cujo objeto é a contratação da empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços de assessoria tributária, consultoria e auditoria fiscal, voltados à recuperação de créditos tributários, na modalidade *ad exitum*.

O cerne da representação reside na interpretação de cláusulas do Termo de Referência apontadas como contraditórias quanto à forma de pagamento à contratada, em razão da alegada ausência de vinculação expressa entre o cumprimento do contrato e o efetivo ingresso das receitas recuperadas nos cofres municipais, bem como da suposta incompatibilidade entre a remuneração por êxito e determinadas obrigações impostas à contratada.

Da análise do item 5.2.3.1 do Termo de Referência, verifica-se que a remuneração está condicionada exclusivamente ao resultado alcançado, sendo calculada com base nos valores efetivamente recuperados e acrescidos aos cofres municipais. Em juízo preliminar, não se evidencia a possibilidade de pagamento à contratada sem a prévia e indispensável comprovação do efetivo êxito na recuperação dos créditos.

A alegação de que a previsão de visitas mensais, assessoria remota e capacitação poderia resultar em pagamentos mensais deve ser examinada com a cautela própria deste momento processual. Tais atividades, *a priori*, aparentam inserir-se no contexto do objeto contratado e não se mostram suficientes, por si sós, para caracterizar a realização de pagamentos periódicos.

O Termo de Referência descreve o ciclo de vida da contratação, abrangendo as fases de planejamento, execução, acompanhamento e encerramento, voltadas à análise da legislação aplicável, ao diagnóstico da situação tributária, à identificação e recuperação de créditos, bem como à elaboração de relatórios e à consolidação das informações produzidas.

Assim, a eventual configuração de prestação continuada ou de pagamentos mensais demanda análise mais aprofundada no curso da instrução processual, ainda não concluída, não sendo possível, neste juízo inicial, reconhecer a existência de irregularidade.

Nesse contexto, embora relevantes as questões suscitadas, não se evidencia, neste momento processual, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados em indícios suficientes de ilegalidade e no risco concreto de dano ao erário ou de comprometimento da eficácia da decisão final, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

As questões suscitadas demandam exame mais aprofundado no curso da instrução processual, não sendo possível, nesta fase, extrair conclusão definitiva acerca da forma de execução e da sistemática de remuneração do contrato.

Ademais, caso a Administração Municipal identifique vício de legalidade insanável na Inexigibilidade de Licitação n. 22/2025 (Processo Administrativo n. 98/2025), é assegurado à Administração Municipal o poder-dever de promover a anulação de ofício da contratação, nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, desde que observados o devido processo legal, nos termos da Lei n. 14.133/2021, especialmente os arts. 71, § 4º, 147, 148 e 149, mediante processo administrativo próprio, com motivação expressa, garantia do contraditório e da ampla defesa, decisão fundamentada e publicação do ato na imprensa oficial.





Assim, revela-se mais adequado, em observância ao devido processo legal, o prosseguimento da instrução processual, com a intimação dos responsáveis, a fim de possibilitar a adequada formação do juízo de mérito, sem prejuízo da adoção de providências futuras, caso surjam elementos novos aptos a evidenciar risco efetivo ao interesse público ou ao erário.

Diante do exposto, não restando configurados os pressupostos legais para a concessão da medida cautelar, e com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO:**

1. pelo **indeferimento do pedido de aplicação de medida cautelar**, assegurada a apuração das **alegações** apresentadas pelo representante, com observância do contraditório, da ampla defesa e da possibilidade de responsabilização posterior, caso comprovadas as irregularidades;
2. pelo **prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação n. 22/2025** (Processo Administrativo n. 98/2025), de responsabilidade do Município de Camapuã, sem prejuízo da adoção de providências futuras, caso venham surgir elementos novos que evidenciem risco efetivo ao interesse público ou ao erário;
3. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;**
4. pela **intimação do prefeito de Camapuã, Sr. Manoel Eugenio Nery, e do secretário municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Sr. Sidney Afonso Sobrinho**, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifestem-se sobre o teor da representação;
5. pela **intimação** do procurador de contas substituto Sr. Matheus Henrique Pleutim de Miranda, para ciência desta decisão;
6. pela **autorização** de acesso aos autos ao prefeito do Município de Camapuã, ao **secretário municipal de Administração, Finanças e Planejamento** e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR, bem como ao procurador de contas substituto Sr. Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 156/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5279/2025

PROTOCOLO: 2820832

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

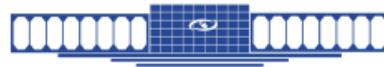
ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.





No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7136/2025 (fls. 24-27), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 75/2026 (fls. 28-29), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 3.312, de 03 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.445, de 07 de julho de 2017 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12 e 15.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Wanessa Rodovalho Melo Oliveira	001.264.861-23	Professor
Luiz Carlos Araujo	199.945.048-51	Professor
Alyka de Jesus Barbosa	018.507.451-02	Professor
Ivonete dos Santos	005.102.981-25	Professor
Sebastiao Frota da Rocha Junior	005.059.141-07	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 144/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5280/2025

PROTOCOLO: 2820843

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7137/2025 (fls. 46/49) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 5ª PRC - 76/2026 (fls. 50/51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Ademais, constata-se que os Termos de Posse se encontram às fls. 5, 10, 14, 19, 24, 28, 32, 37, 41 e 45 e no Decreto “P” n. 3.312, de 3 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial n. 9.445, de 07 de julho de 2017, contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

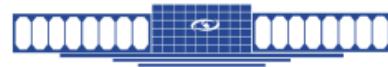
Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):





I – REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 – SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 – SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 – SAD/SED, 36/2014 – SAD/SED, 41/2014 – SAD/SED e 43/2014 – SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: OLIVIO BRAGA	CPF: 343.879.351-20
Cargo: PROFESSOR – DOCÊNCIA – 20 H	
Classificação no Concurso: 24	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017

Nome: LARA CRISTINA DE MELLO SILVA	CPF: 021.924.821-40
Cargo: PROFESSOR – DOCÊNCIA – 20 H	
Classificação no Concurso: 25	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017

Nome: PRISCILA ESPINDOLA YRIGOYEN DE BARROS	CPF: 005.197.441.01
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 55	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/08/2017

Nome: CASSIA BARBOSA DIAS	CPF: 969.354.800-00
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 118	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017

Nome: CRISTIANE GALEAZZI	CPF: 457.557.010-91
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 119	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017

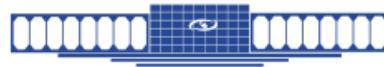
Nome: WALDIRENE MENDONCA WEILER	CPF: 543.352.991-68
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 121	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017

Nome: DEYNE FORMIGA FERNANDES DE ABREU	CPF: 816.095.581-20
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 143	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017

Nome: SOLANGE DUARTE ARAUJO	CPF: 010.473.071-46
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 144	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017

Nome: EDILEIA APARECIDA HENRIQUE	CPF: 268.084.788-13
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 145	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2017





Nome: REGINA DUARTE MARTINS	CPF: 390.602.251-04
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 146	
Ato de Nomeação: 3.312/17*	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/08/2017

*Atos de nomeação disponíveis em:
https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2017/07/07/DO9445_07_07_2017.pdf acesso em 13/01/2026.

II – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 178/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5285/2025

PROTOCOLO: 2820902

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7162/2025 (fls. 46-50), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

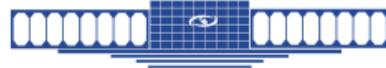
Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 77/2026 (fls. 51-52), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.





Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que os Decretos "P" nº 3.312, "P" nº 3.609, "P" nº 3.913, "P" nº 4.017, "P" nº 5.937, "P" nº 5.938, "P" nº 6.229, "P" nº 6.193, "P" nº 36 e "P" nº 99, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - REGISTRO dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Marcos Willian de Brito Gavaldão	022.748.901-29	Professor
Elinete da Silva Riquelme	613.778.641-20	Professor
Ileida Maria Miranda Lima Aguiar	272.026.661-20	Professor
Dinamar Paula de Oliveira	511.494.601-30	Professor
Mileidi Ferreira de Castilho	014.439.861-35	Professor
Luci Rosana Alves Pires	271.795.161-04	Professor
Lucia Aparecida Pereira Macedo	826.469.611-20	Professor
Gabriela Pereira Machado	040.858.701-65	Professor
Elizangela Batista dos Santos	991.442.201-20	Professor
Ana Paula Fenelon Moraes	803.265.441-00	Professor

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 269/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5288/2025

PROTOCOLO: 2820931

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência 20 H, para composição do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7165/2025 (fls. 42-45), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 78/2026 (fls. 46-47), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência-20 H, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constatam-se que os Decretos “P” nº 381, “P” nº 537, “P” nº 716, “P” nº 801 e “P” nº 881, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme os atos de posse dos servidores, anexados às fls. 5, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37 e 41.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

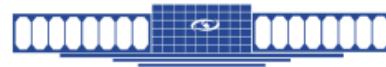
1.1

REMESSA nº. 430355

Nome: MIRIAM ESTELA VARGAS MACIEL DOS SANTOS

CPF: 35684852149





Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 13	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1411835-97.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 14/03/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/04/2018

1.2

REMESSA n. 430350	
Nome: NARAY SOUZA DE BRITO	CPF: 57265186168
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 14	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1411835-97.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 14/03/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/04/2018

1.3

REMESSA n. 430362	
Nome: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA	CPF: 11995081876
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 14	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 537, DE 8 DE MARÇO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1412038-59.2017.8.12.0000)*	Publicação do Ato: 14/03/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/04/2018

*Publicação disponível em https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9614_14_03_2018

1.4

REMESSA n. 430360	
Nome: NILSONIA FERREIRA FRANCO	CPF: 51888998172
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 16	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 537, DE 8 DE MARÇO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1412038-59.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 14/03/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/04/2018

*Publicação disponível em https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9614_14_03_2018

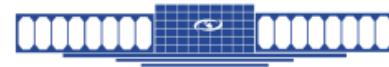
1.5

REMESSA n. 430361	
Nome: ELIENAI REIS MARTINS	CPF: 81164785753
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 94	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 716, DE 3 DE ABRIL DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 14078765-72.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 06/04/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 27/04/2018

1.6

REMESSA n. 430384	
Nome: ZUNILDA OVIEDO DA SILVEIRA	CPF: 40380840197
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 18	





Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 801, DE 12 DE ABRIL DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1407741-09.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 17/04/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/05/2018

1.7

REMESSA n. 430374	
Nome: MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS	CPF: 05279265403
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 20	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 801, DE 12 DE ABRIL DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1409484-54.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 17/04/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/05/2018

1.8

REMESSA n. 430379	
Nome: SIBELY DAIANY FERREIRA BARBOSA LANGE	CPF: 00288757106
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 22	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 801, DE 12 DE ABRIL DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1409484-54.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 17/04/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/05/2018

1.9

REMESSA n. 430358	
Nome: ANDREIA ALVES DA SILVA	CPF: 96094478134
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 36	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 801, DE 12 DE ABRIL DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1407389-51.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 17/04/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/05/2018

1.10

REMESSA n. 430359	
Nome: MARIO SERGIO TAVEIRA DE SOUZA	CPF: 44600607104
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 164	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 881, DE 19 DE ABRIL DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1411765-80.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 24/04/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/05/2018

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

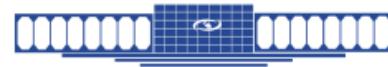
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 140/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5327/2025

PROTOCOLO: 2821252

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7198/2025 (fls. 42-46), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 79/2026 (fls. 47-48), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constatam-se que os Decretos “P” nº 942, “P” nº 1.056, “P” nº 993, “P” nº 1.173, “P” nº 1.439, “P” nº 1.451 e “P” nº 1.562, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 5, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37 e 41.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

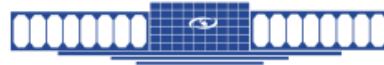
Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 -





SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Wander Pires Moura	848.176.581-34	Professor
Katiuci de Oliveira Elesbão	846.987.721-68	Professor
Fabia Elaine de Carvalho Lopes	804.566.691-91	Professor
Adriana dos Santos Barbosa Brandão	706.230.901-04	Professor
Maria Osineide da Silva Costa Ramos	559.117.061-72	Professor
Leila Barbosa Marques Dantas	785.771.011-34	Professor
Satiro Leandro de Moraes	883.514.671-20	Professor
Raquel Freire	970.267.601-06	Professor
Elaine Martins da Silva	002.626.871-00	Professor
Cinthia Aguero Hoffmeister	006.252.701-00	Professor

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 202/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5343/2025

PROTOCOLO: 2821449

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

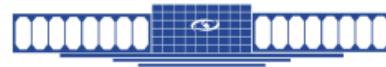
A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7226/2025 (fls. 44-48), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 80/2026 (fls. 49-50), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constatam-se que os Decretos “P” nº 1.562, “P” nº 1.745, “P” nº 1.773, “P” nº 1.819, “P” nº 1.865, “P” nº 1.994, “P” nº 2.088 e “P” nº 2.089, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 5, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 38 e 43.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nº 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
CELENIR LEITE PEREIRA	465.560.521-91	Professor
FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS	996.720.491-53	Professor
PRISCILLA REZENDE RODRIGUES CORREA	020.082.731-64	Professor
JOSIANE ALVES DE SOUZA	962.302.821-00	Professor
CLEIDE TEODORO VIEIRA	927.194.571-91	Professor
ROSANGELA DA SILVA GALHARDO	480.824.651-15	Professor
IVAN FERREIRA PEREIRA	542.703.241-04	Professor
JOSIANE PEREIRA DA GAMA CAVALCANTI	872.227.521-53	Professor
CARLA BERTELLI LUZ LIBERT	007.109.191-23	Professor
MARIA FATIMA FLEITAS	178.144.801-91	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 157/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5347/2025

PROTOCOLO: 2821473

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7233/2025 (fls. 43/46) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 5ª PRC - 81/2026 (fls. 47/48), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Ademais, constata-se que os Termos de Posse se encontram às fls. 5, 9, 13, 17, 21, 25, 30, 34, 38 e 42 e os Atos de Nomeação às fls. 3-4, 7-8, 11-12, 15-16, 19-20, 23-24, 27-29, 32-33, 36-37 e 40-41, em cumprimento às Decisões judiciais.

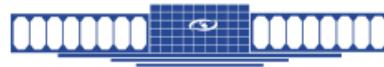
Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):





I – REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: JULIANA CALISTO DE SOUZA ARMELIN	CPF: 008.810.201-76
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 28	
Ato de Nomeação: DECRETO “P” N. 2.140, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0800268-64.2017.8.12.0018)	Publicação do Ato: 29/10/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/11/2018

Nome: JAQUELINE GONCALVES LARREA FIGUEREDO	CPF: 015.239.821-01
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 122	
Ato de Nomeação: DECRETO “P” N. 2.245, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1412134-74.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 19/12/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/01/2019

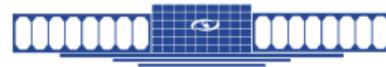
Nome: VANDERLEIA MESQUITA SOLIN	CPF: 406.500.368-75
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 123	
Ato de Nomeação: DECRETO “P” N. 2.245, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1412134-74.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 19/12/2018
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/01/2019

Nome: ANA RUTH FERREIRA	CPF: 636.745.211-72
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 13	
Ato de Nomeação: DECRETO “P” N. 781, DE 11 DE ABRIL DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 0800861-07.2018.8.12.0003)	Publicação do Ato: 23/04/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/05/2019

Nome: MARIA JOSE NUNES MOREIRA ALEIXO	CPF: 285.324.571-34
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 111	
Ato de Nomeação: DECRETO “P” N. 1.116, DE 4 DE JULHO DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo n. 1408055-52.2017.8.12.0000/50002)	Publicação do Ato: 15/07/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/08/2019

Nome: HELLY FERNANDO CARDOZO PECHEKA	CPF: 014.105.101-90
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 8	
Ato de Nomeação: DECRETO “P” N. 1.073, DE 24 DE JUNHO DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0809137-30.2018.8.12.0002)	Publicação do Ato: 02/07/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2019





Nome: GETULIO GILBERTO GEWEHR	CPF: 331.152.140-49
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 5	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.134, DE 12 DE JULHO DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1400986-32.2018.8.12.0000)	Publicação do Ato: 09/08/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/08/2019

Nome: ROSINEA BREZOLIM	CPF: 829.304.901-44
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 12	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.255, DE 8 DE AGOSTO DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1411678-27.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 19/08/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/09/2019

Nome: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES PINTO	CPF: 595.341.331-91
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 13	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.255, DE 8 DE AGOSTO DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1411678-27.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 19/08/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/09/2019

Nome: IVANE BRITO PARREIRAS	CPF: 609.116.111-34
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 67	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.415, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação n. 0801027-15.2018.8.12.0011)	Publicação do Ato: 19/09/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/10/2019

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 208/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5357/2025

PROTOCOLO: 2821512

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO





Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7241/2025 (fls. 40-43), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 82/2026 (fls. 44-45), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constatam-se que os Decretos “P” nº 29, “P” nº 635, “P” nº 562, “P” nº 231, “P” nº 411, “P” nº 316, “P” nº 377 e “P” nº 771, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 4, 7, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 39.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

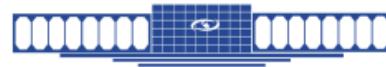
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - REGISTRO dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
NATALIA SANCHEZ PEREIRA	014.025.491-99	Professor
MARILEIDE FRANCISCO DE ABREU SANTOS	087.308.528-03	Professor
ANDREIA ORTIZ NANTES CORDOBA	031.087.221-90	Professor
CLEITON MESSIAS RODRIGUES ABRAO	044.614.341-33	Professor
CASSIA APARECIDA FERNANDES ARAUJO	436.950.781-20	Professor
PAULA MIREIA ALVES AVELAR IZEKI	000.334.181-01	Professor
ROSILEI FERREIRA FRANCISCO	837.105.231-68	Professor
DANIELA BUKOVSKI PELICIONE GARCIA	014.495.691-88	Professor
GENETE FERNANDES DE OLIVEIRA	601.308.731-87	Professor
DARLENE COELHO RAMOS FERREIRA	834.940.141-91	Professor





II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 161/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5385/2025

PROTOCOLO: 2821996

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7266/2025 (fls. 36-39), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 83/2026 (fls. 40-41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se ordens judiciais e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que, neste caso, as nomeações dos servidores decorreram do cumprimento de decisões judiciais e os termos de posse respectivos se encontram às fls. 5, 9, 13, 16, 21, 25, 28, 32 e 35.





Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: VINICIUS AGOSTINI MACHADO	CPF: 34491744874
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 3	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 896, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021 (em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 0804306-22.2017.8.12.0018)	Publicação do Ato: 16/09/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/10/2021

Nome: JORGE LUIZ SAMANIEGO SAMBRANA	CPF: 95995641115
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 37	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 903, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Obrigaçao de Fazer n. 0809378-68.2018.8.12.0110)	Publicação do Ato: 09/09/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/10/2021

Nome: SIMONE RIBEIRO RODRIGUES	CPF: 78187575115
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 7	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.111, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 (em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 0800071-50.2020.8.12.0036)	Publicação do Ato: 25/11/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/12/2021

Nome: WANIA GOMES BONFIM DE ALMEIDA	CPF: 57246211187
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 8	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.158, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021 (em cumprimento a decisão proferida nos autos n. 0801017-51.2017.8.12.0028)	Publicação do Ato: 09/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/01/2022

Nome: JUSSARA JACQUES DE ALMEIDA ALVES	CPF: 31661041272
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 150	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 1.303, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 (em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 0811761-84.2020.8.12.0001)	Publicação do Ato: 29/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 20/01/2022





Nome: YONA DE JESUS MACHADO NERES	CPF: 52868656153
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 151	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 270, DE 24 DE MARÇO DE 2022 (em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 0816748-66.2020.8.12.0001)	Publicação do Ato: 29/03/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/04/2022

Nome: EVELIZE APARECIDA DA SILVA LARA	CPF: 00932610129
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 171	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 1.085, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial nº 08013963-63.2022.8.12.0001)	Publicação do Ato: 04/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/10/2024

Nome: CICERO DOMINGOS DOS SANTOS	CPF: 99990245134
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 6	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 1.466, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial nº 0801024-09.2022.8.12.0015)	Publicação do Ato: 23/12/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/01/2025

Nome: MARCIO CLARO DO NASCIMENTO	CPF: 84086874172
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 7	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 1.466, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial nº 0801024-09.2022.8.12.0015)	Publicação do Ato: 23/12/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 20/01/2025

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 483/2026

PROCESSO TC/MS: TC/273/2024

PROTOCOLO: 2295927

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

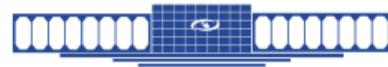
JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, em favor do beneficiário **José Benjamin**, CPF n. 959.721.298-68, na condição de companheiro da ex-segurada Janete da Silva Video, CPF n. 023.336.331-90.

Registre-se que a ex-segurada Janete da Silva Video, à data de seu falecimento (02/08/2022, fl. 9), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Monitora de Ensino, matrícula 5172-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - FTAC – 21764/2024 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 196/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no inciso I do art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 695/2015, introduzida pelo art. 3º da Lei 871/2020, e art. 83 da Lei Municipal n. 871/2020, conforme Portaria Prevnas n. 16/2023, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 2386 da mesma data – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalício ao companheiro, com cota de 60%, consoante fls. 44-47, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1) pelo **registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul em favor do beneficiário **Jose Benjamin**, CPF n. 959.721.298-68, na condição de companheiro da ex-segurada Janete da Silva Video, CPF n. 023.336.331-90, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

1.1) pela **Intimação** do jurisdicionado para que, em decorrência do erro material na publicação, republique o ato de concessão do benefício com a data correta do óbito da ex-segurada, qual seja, 02/08/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 560/2026





PROCESSO TC/MS: TC/10318/2020

PROTOCOLO: 2072356

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte decorrente de pensão alimentícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária DELMA DO AMARAL RODRIGUES, CPF n. 712.336.361-20, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES, CPF n. 108.022.151-49.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise ANA - DFPESSOAL – 315/2026, peça n. 23):

"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF. Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (29/09/2020)".

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 427/2025 – peça n. 24, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

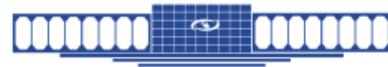
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte decorrente de pensão alimentícia se deu com fundamento no §2º, do artigo 46, e do item 6, da alínea "b", do inciso VIII, §1º, do artigo 50-A, com o reajustamento previsto no artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com alterações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020, em observância ao disposto na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e na Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, com efeitos a partir de 23 de agosto de 2020, em conformidade com a Portaria n. 740, de 03 de setembro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.570, de 04/09/2020 (peça n. 13).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 29 de setembro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".* Vejamos:





Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (29/09/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte decorrente de pensão alimentícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte decorrente de pensão alimentícia concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Delma do Amaral Rodrigues**, CPF n. 712.336.361-20, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado Luiz Carlos Saldanha Rodrigues, CPF n. 108.022.151-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 567/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12652/2019

PROTOCOLO: 2007678

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte decorrente de pensão alimentícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária GENI GOMES DA SILVA, CPF n. 492.792.891-87, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado WOLNEY DE OLIVEIRA, CPF n. 027.419.891-68.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise ANA - DFPESSOAL – 8580/2025, peça n. 17):

“o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em 18/11/2019.”

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 213/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte decorrente de pensão alimentícia se deu com fundamento no artigo 13, inciso II, artigo 44, caput, 46, caput, e §2º, todos da Lei n. 3.150/2005, a contar de 07/10/2019, conforme Portaria n. 1503/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.376, em 04/11/2019. (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 14 de novembro de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.





5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (18/11/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte decorrente de pensão alimentícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte, decorrente de pensão alimentícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Geni Gomes da Silva**, CPF n. 492.792.891-87, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado Wolney de Oliveira, CPF n. 027.419.891-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 571/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12653/2019

PROTOCOLO: 2007683

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de pensão por morte decorrente de pensão alimentícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA, CPF n. 446.276.101-49, na condição de ex-companheira do ex-segurado WOLNEY DE OLIVEIRA, CPF n. 027.419.891-68.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise ANA - DFPESSOAL – 8581/2025, peça n. 17):

"o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em 18/11/2019."

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 215/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte decorrente de pensão alimentícia se deu com fundamento no artigo 13, inciso II, artigo 44, caput, 46, caput, e §2º, todos da Lei n. 3.150/2005, a contar de 07/10/2019, conforme Portaria n. 1502/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.376, em 04/11/2019. (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 14 de novembro de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).





O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (14/11/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte decorrente de pensão alimentícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte decorrente de pensão alimentícia concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Carmem Lucia da Silva Lima**, CPF n. 446.276.101-49, na condição de ex-companheira do ex-segurado Wolney de Oliveira, CPF n. 027.419.891-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 564/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2772/2025

PROTOCOLO: 2795280

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

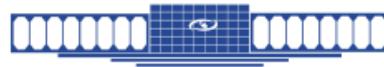
I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor Adeildo Santana da Silva, CPF n. 613.872.821-15, matrícula n. 90615021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7412/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9908/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90- B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0584, de 04 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.848, de 05/06/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor Adeildo Santana da Silva, CPF n. 613.872.821-15, matrícula n. 90615021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, pertencente ao Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 549/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3318/2025

PROTOCOLO: 2800152

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

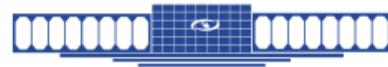
ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora Carla Rouledo Moretti Leite, CPF n. 215.015.368-85, matrícula n. 24832021, ocupante do cargo de Coronel-BM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotada no Corpo de Bombeiros de MS, a qual ingressou no serviço público em 01/07/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7797/2025 (peça n. 15).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9915/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 669, de 03 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.875, de 04/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor da servidora Carla Rouledo Moretti Leite, CPF n. 215.015.368-85, matrícula n. 24832021, ocupante do cargo de Coronel-BM, pertencente ao Quadro do Corpo de Bombeiros de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 552/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4455/2025

PROTOCOLO: 2810235

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

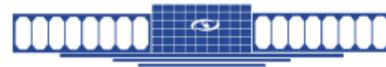
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor Jairson Valdez, CPF n. 758.683.261-72, matrícula n. 104475021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Polícia Militar de MS, o qual ingressou no serviço público em 15/10/1997.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7821/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9952/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/040399/2025), com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/034911/2025), conforme Portaria “P” Ageprev n. 0899 de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.925, de 28 de agosto de 2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor Jairson Valdez, CPF n. 758.683.261-72, matrícula n. 104475021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, pertencente ao Quadro da Polícia Militar de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 561/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4491/2025

PROTOCOLO: 2810867

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora Paula Martins Pael Deckins, CPF n. 572.663.281-87, matrícula n. 85137023,





ocupante do cargo de Subtenente PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotada na Polícia Militar de MS, a qual ingressou no serviço público em 01/12/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7829/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9959/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 905, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.926, de 29/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor da servidora Paula Martins Pael Deckins, CPF n. 572.663.281-87, matrícula n. 85137023, ocupante do cargo de Subtenente PM, pertencente ao Quadro da Polícia Militar de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 520/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4938/2025

PROTOCOLO: 2818194

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

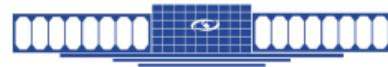
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor **Marcio Villalon Vieira**, CPF n. 095.435.398-63, matrícula n. 128844021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8204/2025 - peça n. 20.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9981/2025 - peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1010 de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.941 em 17 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Marcio Villalon Vieira**, CPF n. 095.435.398-63, matrícula n. 128844021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 524/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4953/2025

PROTOCOLO: 2818378

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

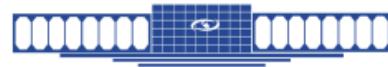
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor **Alexandre Rodrigo Pelin**, CPF n. 637.501.801-30, matrícula n. 93151021, ocupante do cargo de Subtenente- BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 03/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8224/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9982/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1015 de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.941 em 17 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Alexandre Rodrigo Pelin**, CPF n. 637.501.801-30, matrícula n. 93151021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 556/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4954/2025

PROTOCOLO: 2818379

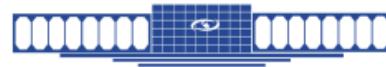
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. RETORNO A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de retorno, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Aguinaldo Pereira da Silva**, CPF n. 563.096.191-87, matrícula n. 84450024, Primeiro Sargento- BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8234/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 451/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o retorno para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1900, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1016, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.941, em 17 setembro de 2025 – peça n. 11; e Apostila do Diretor Presidente da Ageprev, publicada no Diário Oficial n. 12.028 em 18 de dezembro de 2025 – peça n. 18.

Nesse contexto, constato que o benefício de retorno, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalta-se que, à luz do que dispõe o art. 34, II, b da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, compete a esta Corte de Contas apreciar a legalidade dos atos de transferência para a reserva remunerada.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de retorno, a pedido, para a Reserva Remunerada, em favor do servidor **Aguinaldo Pereira da Silva**, CPF n. 563.096.191-87, matrícula n. 84450024, Primeiro Sargento- BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

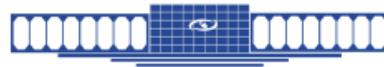
Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 531/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4982/2025





PROTOCOLO: 2818670

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA “EX-OFFÍCIO” PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência “ex-offício” para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor **Norberto de Souza Valejo**, CPF n. 464.922.911-15, matrícula n. 68022021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8252/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9989/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II, 91, I, letra “g”, item 2, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Leis Complementares n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1030 de 19 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.945 em 22 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência “ex-offício” para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência “ex-offício” para a Reserva Remunerada, em favor do servidor **Norberto de Souza Valejo**, CPF n. 464.922.911-15, matrícula n. 68022021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 540/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4988/2025

PROTOCOLO: 2818687

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA “EX OFFÍCIO” PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Fred Frank Lili**, CPF n. 544.132.301-91, matrícula n. 81048022, ocupante do cargo de Terceiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 15/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8828/2025 - peça n. 23.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 287/2026 - peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, VIII, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1031 de 19 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.945 em 22 de setembro de 2025 – peça n. 11; c/c a Apostila do Diretor Presidente da Ageprev publicada no Diário Oficial n. 11.981 em 30 de outubro de 2025 – peça n. 17 e Apostila do Diretor Presidente da Ageprev publicada no Diário Oficial n. 11.974 em 24 de outubro de 2025 – peça n. 22.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência “ex officio” para reserva remunerada, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada, em favor do servidor **Fred Frank Lili**, CPF n. 544.132.301-91, matrícula n. 81048022, ocupante do cargo de Terceiro Sargento- PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 523/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5485/2025

PROTOCOLO: 2823286

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor **João Paulo Bressan**, CPF n. 511.181.491-49, matrícula n. 75677021, Primeiro Sargento-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8725/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10016/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I; 89, inciso I e 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1143 de 15/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.967, de 16/10/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **legalidade do ato** de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **João Paulo Bressan**, CPF n. 511.181.491-49, matrícula n. 75677021, Primeiro Sargento-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 528/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5694/2025

PROTOCOLO: 2825563

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor **Enivaldo Duca Lima**, CPF n. 926.562.771-91, matrícula n. 125593021, Terceiro Sargento-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 27/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8751/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10018/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I; 89, inciso I e 90-B, inciso II todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1196, de 29/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.981, de 30/10/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Enivaldo Duca Lima**, CPF n. 926.562.771-91, matrícula n. 125593021, Terceiro Sargento-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 559/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7841/2024

PROTOCOLO: 2381884

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Fabiano da Silva**, CPF n. 826.775.901-82, matrícula n. 113825021, Primeiro Sargento PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8958/2025 (peça n. 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 273/2026 (peça n. 30), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54; 86, inciso I; 89, inciso I; e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 0829/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.649, de 23/10/2024 (peça n. 11).

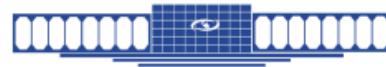
Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Fabiano da Silva**, CPF n. 826.775.901-82, matrícula n. 113825021,





Primeiro Sargento PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 411/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2886/2025

PROTOCOLO: 2796186

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor JOSÉ REGINALDO DA SILVA, ocupante do cargo de FISCAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6636/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 9346/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, assegurado o direito à paridade, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 143, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7917, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSÉ REGINALDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 373.785.031-34, ocupante do cargo de FISCAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 143, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7917, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 545/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2892/2025

PROTOCOLO: 2796216

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora KEILA MIRIAN DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7036/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9929/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0599, de 12/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11857, de 16/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de KEILA MIRIAN DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 969.319.491-87, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0599, de 12/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11857, de 16/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 430/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3929/2025

PROTOCOLO: 2806297





UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor RICARDO SILVA MORAES, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8207/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9893/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10º, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, art. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0786/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.908, de 06/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RICARDO SILVA MORAES, inscrito no CPF sob o n. 404.439.491-15, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0786/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11908, de 06/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 435/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4353/2025

PROTOCOLO: 2809382

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

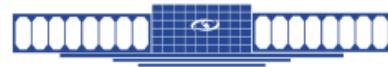
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SEBASTIÃO CLIMÁCIO DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7184/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9903/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0876, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11920, de 20/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SEBASTIÃO CLIMÁCIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 511.534.839-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0876, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11920, de 20/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 449/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5019/2025

PROTOCOLO: 2818878

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SANDRA RITA DE SOUZA RECO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7643/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9965/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 72, inciso I, II, III e IV, parágrafo único e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, artigos 6º, incisos I, II, III, IV e 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, e artigo 40, §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 1.042, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.947, em 24/09/2025.

Observa-se que a equipe técnica (fl. 71) destacou o acúmulo legal dos proventos de aposentadoria com a percepção de proventos de aposentadoria, decorrentes de um segundo vínculo de professor, pagos pela Agência Estadual de Previdência Social de MS - AGEPREV, declarado pela beneficiária na peça n. 04 e devidamente localizado no e-TCE sob o TC/11549/2014.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SANDRA RITA DE SOUZA RECO, inscrita no CPF sob o n. 368.133.701-20, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 1.042, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.947, em 24/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 424/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4925/2025

PROTOCOLO: 2818143

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IONE MARIA GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7419/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9956/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 2º, inciso IV, §4º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §2º, inciso III, e 26, §2º, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1002, de 16/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11941, de 17/09/2025.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IONE MARIA GOMES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 175.064.091-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1002, de 16/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11941, de 17/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 459/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5123/2025

PROTOCOLO: 2819198

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SUELI ALVES BARBOSA DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7550/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9967/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

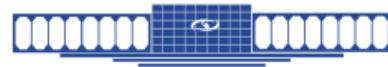
Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 1055, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.948, em 25/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SUELI ALVES BARBOSA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 558.280.601-63, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 1055, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.948, em 25/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 503/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5232/2025

PROTOCOLO: 2820475

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CLICIE DE OLIVEIRA MATOS DE CAMPOS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7966/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9974/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV nº 1083, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11954, de 01/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLICIE DE OLIVEIRA MATOS DE CAMPOS, inscrita no CPF sob o n. 491.962.781-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV nº 1083, de 30 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11954, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

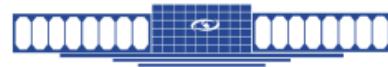
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 510/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8659/2024

PROTOCOLO: 2390821

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora GLAUCIA TAHIS DA SILVA CAMPOS PECLAT, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8230/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9940/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0993, de 04/12/2024, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11685, de 05/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de GLAUCIA TAHIS DA SILVA CAMPOS PECLAT, inscrita no CPF sob o n. 467.202.191-20, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0993, de 04/12/2024, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11685, de 05/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 457/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5610/2025

PROTOCOLO: 2824266

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor RUBENS MARTINEZ FELICIANO, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS HOSPITALARES.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8865/2025 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 314/2026 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, § 2º e 5º, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 (Processo n. 27/100322/2014), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.171/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.974, de 24/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RUBENS MARTINEZ FELICIANO, inscrito no CPF sob o n. 608.215.231-04, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.171/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.974, de 24/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 465/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5642/2025

PROTOCOLO: 2824477

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8870/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 325/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1186/2025, de 28/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.980, de 29/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 696.606.621-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1186/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.980, de 29/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO para que a AGEPPREV, se ainda não o fez, comunique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da aposentadoria pelo RPPS em favor da beneficiária MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 696.606.621-49, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário.

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 498/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2025

PROTOCOLO: 2826985

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 8887/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 364/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput" e





art. 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.243/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.991, de 10/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR, inscrito no CPF sob o n. 731.458.231-91, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.243/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.991, de 10/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 476/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5996/2025

PROTOCOLO: 2828124

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IVANIA LUIZA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8551/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 316/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1259, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.992, de 11/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IVANIA LUIZA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 389.955.141-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1259, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.992, de 11/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 78/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15560/2002

PROTOCOLO: 754138

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS

JURISDICIONADO: MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110, FLAVIANA BRITO DE MIRANDA – OAB/MS 11.236, NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2002

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1030/2026, o qual noticia a quitação integral das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 10528/2010 e nº 11975/2010, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE.

As referidas dívidas são de responsabilidade do Sr. Márcio Antônio Portocarrero, à época Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e ordenador de despesas, decorrentes de decisão proferida por esta Corte de Contas no Processo TC/MS/15560/2002, relacionado à execução do Contrato nº 077/2002, celebrado no âmbito do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul (FIC/MS), para implementação do projeto cultural denominado “O Conto do Jacaré”.

A execução financeira do contrato foi julgada ilegal e irregular por meio da Decisão Simples nº 01/0307/2005, da 1ª Câmara, que aplicou multa de 100 UFERMS ao responsável e impugnou o valor de R\$ 10.000,00, determinando a restituição integral aos cofres públicos, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 00/0230/2009, com trânsito em julgado em 24/08/2009, ocasião em que se tornou definitiva a responsabilização do gestor.

Em razão da ausência de pagamento voluntário, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 2010, sob as CDAs nº 10528/2010 (multa) e nº 11975/2010 (valor impugnado), e encaminhados à cobrança judicial pela Procuradoria-Geral do Estado.

Conforme certificado nos autos, a multa foi integralmente quitada em 02/09/2015, enquanto o valor relativo ao resarcimento ao erário foi objeto de parcelamento, com pagamentos sucessivos entre 2019 e 2023, culminando na quitação integral do débito em janeiro de 2026, constando ambas as CDAs com situação de “quitada” no sistema da PGE.

Diante da natureza da informação técnica que aponta o cumprimento integral da decisão proferida por esta Corte de Contas, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas finais cabíveis.

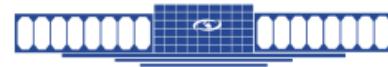
É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme se extrai dos autos, a decisão proferida por esta Corte de Contas transitou em julgado e deu ensejo à formação de título executivo, sendo adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos valores devidos, mediante inscrição em dívida ativa e adoção das medidas judiciais pertinentes pela Procuradoria-Geral do Estado.

Os registros administrativos e as certificações constantes do processo demonstram que tanto a multa aplicada quanto o valor impugnado foram integralmente quitados, inexistindo saldo remanescente ou providências executórias pendentes na esfera administrativa ou judicial.





Desse modo, encontra-se plenamente caracterizado o cumprimento integral da decisão proferida por esta Corte de Contas, não subsistindo obrigações financeiras ou administrativas atribuíveis ao responsável no âmbito do presente feito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão do cumprimento integral da decisão proferida por esta Corte de Contas, com quitação das Certidões de Dívida Ativa nº 10528/2010 e nº 11975/2010, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente atribuída ao Sr. Márcio Antônio Portocarrero no âmbito do Processo TC/15560/2002, proceda às anotações de estilo nos sistemas competentes e, após, adote as providências necessárias ao arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 84/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16899/2003

PROTOCOLO: 778966

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICONADO: JOÃO CAVALCANTE COSTA (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094, HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES – OAB/MS 5661

TIPO PROCESSO: CARTA CONTRATO N. 4/2000

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 10164/2009, de responsabilidade do Sr. João Cavalcante Costa, Prefeito municipal de Sonora à época dos fatos.

Consta dos autos que esta Corte de Contas proferiu as seguintes decisões:

- Decisão Simples nº 02/0450/2005 (peça 22, fls. 95-96): aplicou ao ex-gestor multa de 30 (trinta) UFERMS;
- Decisão Simples nº 02/0119/2008 (peça 22, fls. 163-164): Aplicou multa de 200 (duzentas) UFERMS e impugnou o montante de R\$ 146.280,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais) em desfavor do jurisdicionado.

Ante o inadimplemento das sanções, as multas foram inscritas em dívida ativa, originando as CDAs nº 10769/2007 (peça 22, fl. 175) e nº 10164/2009 (peça 22, fl. 225). Quanto ao valor oriundo da impugnação, este é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0000687-84.2009.8.12.0055 (peça 22, fls. 231/235), ajuizada pelo município de Sonora.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”





Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 02/0119/2008, responsável pela aplicação da penalidade de multa de 200 (duzentas) UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em 28/10/2008 (peça 22, fl. 208).

Na sequência, o crédito foi inscrito na dívida ativa do Estado em 13/04/2009, dando origem a CDA 10164/2009 (peça 22 – fl. 225).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000974-47.2009.8.12.0055, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 26/03/2024, nos seguintes termos:

Autos 0000974-47.2009.8.12.0055
Autor(es): Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) João Cavalcante Costa

Vistos, etc...

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se nos autos (fls. retro), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da **CDA nº 10164/2009**, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente, relativamente ao referido título, a ser apreciada por esta Presidência.

No que se refere ao crédito oriundo da impugnação determinada na Decisão Simples nº 02/0119/2008, verifica-se que o município de sonora ingressou com a ação de execução nº 0000687-84.2009.8.12.0055, a qual encontra-se em grau de recurso, conforme cópia do andamento da ação acostado nos autos (peça 26, fls. 452/453).

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente da ação destinada ao recebimento do crédito objeto da CDA nº 10164/2009, proceda à imediata baixa do referido título.

Após, aguarde-se o integral cumprimento da Decisão Simples nº 02/0450/2005, no que tange à CDA nº 10769/2007, a qual permanece pendente.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 83/2026

PROTOCOLO: 2834242

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO:





TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1 - Relatório

Trata-se de denúncia apresentada por pessoa física em face da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, relatando supostas irregularidades técnicas na manutenção de estradas vicinais na região denominada "Quatis".

O denunciante alega ausência de projeto executivo, falta de acompanhamento por engenheiro habilitado e execução direta dos serviços por agente leigo (Secretário de Obras). Como suporte probatório, anexou aos autos uma única fotografia de um maquinário (trator) em via pública.

O expediente foi remetido a essa Presidência pela Ouvidoria, após análise formal preliminar.

É o relatório.

2 – Fundamentação

O exame de admissibilidade da presente Denúncia deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e no Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o despacho exarado pela Ouvidoria se limitou à verificação dos requisitos formais de recebimento (clareza e identificação), conforme dispõe a Resolução TCE/MS nº 226/2024. Contudo, compete privativamente a essa Presidência, nos termos regimentais, exercer o juízo de admissibilidade qualificado, que perscruta a suficiência dos indícios materiais apresentados.

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que requer o preenchimento de pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios de ilícitos, acompanhados de elementos de convicção suficientes para justificar a movimentação da máquina pública de controle.

No caso dos autos, o denunciante, que teve sua qualificação anonimizada pela Ouvidoria em respeito às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), apontou indícios de irregularidades envolvendo a execução de obra pública. Todavia, restringiu-se a apresentar suas alegações, mas não trouxe elementos probatórios do alegado.

O art. 126, inciso II, alíneas “a” e “c” do RITCEMS é taxativo ao exigir que a denúncia venha acompanhada de *“indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito”* e *“elementos de convicção”*.

No presente caso, a única peça apresentada como “prova” foi uma fotografia de um trator em uma estrada de terra. Tal registro fotográfico é um elemento neutro e isolado, incapaz de demonstrar, minimamente, as alegações de suposta ausência de projeto técnico, inexistência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou descumprimento de normas do DNIT.

A mera execução de uma obra pública não constitui indício de ilicitude. O ônus de apresentar um elemento mínimo de convicção que aponte para a irregularidade recai sobre o denunciante, para justificar a atividade deste TCE-MS.

Portanto, a narrativa, desprovida de lastro probatório mínimo, caracteriza-se como mera conjectura do denunciante, não merecendo ser recebida por essa Corte, por se tratar de expediente com elementos informativos insuficientes para o início de uma ação fiscalizatória.

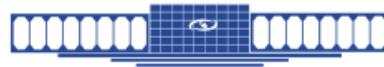
A atuação do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da eficiência e da economicidade. Mobilizar o aparato estatal de fiscalização (deslocamento de auditores e abertura de processo administrativo) com base exclusivamente em uma fotografia que não demonstra irregularidade flagrante, feriria a razoabilidade que deve nortear a atuação deste Tribunal.

3 - Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, e Art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente objeto destes autos, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que determino a sua extinção e o consequente arquivamento, sem prejuízo de eventual admissão de nova denúncia caso apresentados elementos probatórios da alegada irregularidade.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.





Após, à Ouvidoria para arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 111/2026

PROTOCOLO: 2834843

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

DENUNCIANTE: PRN LOCAÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia** apresentada por **PRN Locação e Gestão de Equipamentos Médicos Ltda.**, por meio da qual aponta a ocorrência de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 75/2025**, lançado pelo município de Bataguassu, tendo por objeto a locação de mamógrafo digital com impressora *Dry Laser* e sistema PACS/RIS (fls.1, 25-33).

Em síntese, a denunciante se insurge contra sua desclassificação do procedimento em epígrafe, em razão da Administração ter considerado que o equipamento ofertado não atendia à potência mínima do gerador exigida no Termo de Referência.

Afirma que tal requisito técnico não é compatível com a realidade do mercado, uma vez que diversas marcas renomadas no segmento adotam a mesma potência do gerador que foi ofertado, motivo pelo qual considera que sua desclassificação foi manifestamente desproporcional, configura excesso de formalismo e enseja a restrição indevida do certame.

Juntou documentos às fls. 2-41.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 42-43).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n. 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato.

Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração.

No caso, a irresignação da denunciante está ancorada na sua desclassificação em procedimento licitatório regido pela Lei (federal) n. 14.133/2021, decorrente do não atendimento de requisito técnico previsto no Termo de Referência, qual seja: “*a potência mínima de 6 kW do gerador de alta frequência do mamógrafo.*” A tese defendida é a de que diversas marcas no mercado adotam a potência de 5 kW, tal como o equipamento ofertado, razão pela qual a exigência questionada impossibilitaria ou dificultaria qualquer fornecedor de atender ao certame.

Sabe-se ser vedado à Administração restringir a competitividade do certame mediante a indicação de marca ou imposição de condições manifestamente incompatíveis ou desnecessárias nas licitações. Todavia, a configuração dessa irregularidade exige demonstração objetiva de que as especificações do edital efetivamente direcionam o certame a determinado fornecedor, ou limitam a participação das licitantes, por meio de requisitos técnicos exclusivos e/ou incompatíveis com a ampla concorrência.

Diante dessas premissas, nota-se que a denunciante apenas se limitou a alegar a suposta exigência incompatível com a prática de mercado sem, contudo, instruir o processo com qualquer elemento mínimo que permita aferir, ainda que em juízo preliminar, a existência da materialidade da irregularidade noticiada.

Isto é, apesar de alegar que inexistem fornecedores capazes de ofertar equipamentos com potência mínima de 6kW, conforme exigido pelo edital, não fez qualquer prova mínima nesse sentido.





Noutro vértice, em diligência ao portal onde a sessão da licitação ocorreu, é possível constatar que após a desclassificação da denunciante, outras duas empresas também foram classificadas para fornecer o objeto licitado, respectivamente a HIT Care Nordeste Impor. Com. Serv. Ltda. e a SEEMED Representações Ltda.

Tais licitantes também foram desclassificadas por descumprimentos técnicos do equipamento ofertado, no entanto, os laudos emitidos pela Administração quanto a eles não abordam eventual descumprimento da potência mínima do gerador, circunstância que indica que os equipamentos delas atendiam ao referido requisito, afastando a alegada restrição à ampla competitividade.

Nessa perspectiva, o ato de desclassificação questionado nestes autos não se apresenta como opção discricionária do pregoeiro, mas como consequência necessária da vinculação da Administração às regras estipuladas no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Ao contrário do que sustentado, os autos sumariamente demonstram que a desclassificação ocorreu por conduta imputada exclusivamente à própria denunciante, inerente à inobservância dos parâmetros técnicos relativos ao objeto licitado.

Ademais, inexiste qualquer indicativo de que a matéria denunciada tenha sido levada à apreciação da Administração previamente à abertura do certame, por meio da específica impugnação de edital facultada a qualquer pessoa, nos termos do art. 164 e seguintes, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Destarte, o conjunto processual não demonstra que o pregoeiro adotou conduta incompatível com as disposições editalícias, ou praticado ato que se distancie da legislação de regência, de modo que o mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de indícios mínimos de irregularidade apta a justificar a intervenção desta Corte de Contas, não configura, por si só, fundamento suficiente para o processamento da denúncia, sob pena de se comprometer a racionalidade do controle externo e a observância ao devido processo legal na esfera administrativa do respectivo órgão licitante.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada por **PRN Locação e Gestão de Equipamentos Médicos Ltda.**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1391/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5474/2002

PROTOCOLO: 743542

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO – OAB/MS 1072-A , CAIO CÉSAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO – OAB/MS 16.078 , ELVIO MARCUS DIAS ARAÚJO – OAB/MS 13070/MS , NATÁLIA MOREIRA MENEZES DE ARAÚJO – OAB/MS 12897

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 72, para análise acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão executória relativa ao crédito constante no item “3” do Acórdão AC01- SECSES-285/2013 (peça 71, fls. 1681/1682), materializado na CDA 12613/2015, sob responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Oliveira.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.





Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2019/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1477/2025

PROTOCOLO: 2780503

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM - IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO: EX-DIRETORA-GERAL

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Marilze Nedir Alves Grubert (peças 64/65) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11334/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 2 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 1909/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6316/2025

PROTOCOLO: 2831082

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente ao Procedimento Administrativo nº 79.011.397-2025 da Concorrência Eletrônica nº 134/2025, sob o critério de julgamento menor preço, modo de disputa do tipo aberto e regime de execução empreitada por preço unitário. O objeto consiste na Execução da Obra de Implantação e Pavimentação da Rodovia MS-040, Trecho: Santa Rita do Pardo/MS - Brasilândia/MS, Segmento: KM 294,154 - KM 317,9 (Lote 04), Com Extensão de 23,746 KM, no Município de Brasilândia/MS.

O valor estimado de contratação **R\$ 81.918.012,14** (oitenta e um milhões, novecentos e dezoito mil e doze reais e quatorze centavos).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta estava agendada para o dia **22/12/2025 as 08:300 (horário local)**. Em exame prévio do certame a equipe técnica ANA – DFEAMA – 8916/2025 (peça 203) identificou inconsistências que demandam manifestação do jurisdicionado.

Dante dos apontamentos, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa o Diretor-Presidente, Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores foi devidamente intimado para apresentar as justificativas, informações e documentos acerca das





inconsistências levantadas pela DFEAMA, bem como, realizar a atualização dos artefatos técnicos (Projeto Básico) **sob pena de suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontrar.**

O jurisdicionado compareceu aos autos, solicitando dilação do prazo, conforme fl. 4665.

Ante o exposto, com amparo no art. 202, V do RITCE, fica deferida a prorrogação do prazo por igual período ao estabelecido no DESPACHO DSP - G.SP - 28714/2025, ou seja, 05 (cinco) dias úteis.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 1918/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6317/2025

PROTOCOLO: 2831085

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente ao Procedimento Administrativo nº 79.011.397-2025 da **Concorrência Eletrônica nº 135/2025**, sob o critério de julgamento menor preço, modo de disputa do tipo aberto e regime de execução empreitada por preço unitário. O objeto consiste na Execução da Obra de Implantação e Pavimentação da Rodovia MS-040, Trecho: Santa Rita do Pardo/MS - Brasilândia/MS, Segmento: KM 228,7 - KM 253,4 (Lote 01), Com Extensão de 24,70 KM, no Município de Santa Rita do Pardo/MS.

O valor estimado de contratação **R\$ 106.006.796,96** (cento e seis milhões, seis mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta estava agendada para o dia 22/12/2025 as 10:00 (horário local). Em exame prévio do certame a equipe técnica ANA – DFEAMA – 8911/2025 (peça 239) identificou inconsistências que demandam manifestação do jurisdicionado.

Diante dos apontamentos, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa o Diretor-Presidente, Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores foi devidamente intimado para apresentar as justificativas, informações e documentos acerca das inconsistências levantadas pela DFEAMA, bem como, realizar a atualização dos artefatos técnicos (Projeto Básico) **sob pena de suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontrar.**

O jurisdicionado compareceu aos autos, solicitando dilação do prazo, conforme fl. 11614.

Ante o exposto, com amparo no art. 202, V do RITCE, fica deferida a prorrogação do prazo por igual período ao estabelecido no DESPACHO DSP - G.SP - 28645/2025, ou seja, 05 (cinco) dias úteis.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

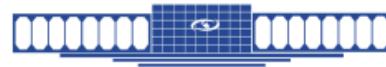
Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 86, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **CELSO BAES BAPTISTA, matrícula 535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 6 (seis) dias, de 12/01/2026 a 17/01/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00000294/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 87, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MÔNICA DIAS FERREIRA DUTRA, matrícula 672**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGL-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Sistematização das Decisões, no interstício de 19/02/2026 a 28/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 88, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 11/02/2026 a 13/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 89, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

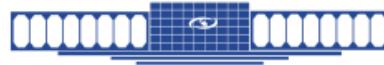
Art. 1º Designar a servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 18/02/2026 a 27/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente



PORATARIA "P" N.º 90, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 02/02/2026 a 11/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORATARIA "P" N.º 91, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 11/02/2026 a 13/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORATARIA "P" N.º 92, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 18/02/2026 a 27/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORATARIA "P" N.º 93, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 19/02/2026 a 20/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 94, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES**, matrícula **2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 23/01/2026 a 21/02/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00000401/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

